



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721062/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.043 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente J F CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de e-fl. 4, registrado em 12 de fevereiro de 2018 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente possuir débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal (débito inscrito em Dívida Ativa da União, junto à PGFN), consoante art. 17, V, da Lei Complementar nº. 123. de 2006.

Cientificada a contribuinte, esta protocolizou manifestação de inconformidade de e-fl. 02 e anexos, onde alegou que as pendências fiscais junto à PGFN, que impediram a opção pelo Simples Nacional, já haviam sido solucionadas junto a Justiça Federal, conforme sentenças, a saber:

a) Inscrição 70.7.07.000811-85 ativa ajuzada - foi extinta a execução fiscal pela consumação da prescrição intercorrente, em sentença de 03/05/2016;

b) Inscrições 70.7.04.007627-13, 70.6.04.037486-09, 70.2.04.015527-83 e 70.6.04.037487-81 ativas ajuizadas - foram parceladas judicialmente em 08/12/2017, em forma de penhora de 3% do faturamento da executada, mensalmente, até a extinção da dívida.

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 36 a 38.

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 21.08.2018 (e-fl. 77 e 84/85), a contribuinte protocolizou, em 04.09.2018, Recurso Voluntário de e-fl. 48 e anexos, onde, após breve descrição dos fatos, defende a necessidade da reforma recorrida, aduzindo a seguinte argumentação e pedido:

a) Argumenta, quanto às dívidas inscritas na Dívida Ativa e ajuizadas: a.1) que a de número 70.7.07000811-85 estava prescrita reconhecidamente, conforme consta nos autos do processo judicial respectivo e a.2) que as demais inscrições, de nºs. 70.7.04.007627-123, 70.6.04.037486-09, 70.2.04.015527-83 e 70.6.04.037487-81, estão parceladas nos autos da execução fiscal 0510006-64.2005.4.02.5101, sendo pagas mensalmente conforme comprovante anexos das parcelas;

b) Ainda quanto a estas 4 últimas inscrições, todas objeto do Processo 0510006-64.2005.4.02.5101, em 12/06/2018, foi determinada, pela Primeira Seção do STJ, no âmbito do REsp 1272827, a suspensão da Execução Fiscal, por reconsiderar relevantes os fundamentos dos embargos e vislumbrar o risco de dano irreparável (cf. e-fl. 64);

c) Assim, argumenta que não existe nenhum outro débito com a RFB nem com a Previdência Social, conforme comprova em relatórios anexos de Situação Fiscal e Complementar de Situação Fiscal. Ou seja, a empresa está cumprindo suas obrigações tributárias, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, não podendo ser prejudicada administrativamente, uma vez que ainda que a RFB e a PGFN não tenham colocado os débitos ajuizados e em parcelamento judicial na condição de Exigibilidade Suspensa, já foi determinada a suspensão da Execução Fiscal no âmbito do STJ;

d) Alega que se o Termo de Indeferimento se deu única e exclusivamente pelos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, os quais o contribuinte vem quitando na forma de parcelamento judicial, inclusive com suspensão da execução, nada mais justo que o enquadramento da mesma no sistema de tributação do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2018, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 21.08.2018 (e-fl. 77 e 84/85), a contribuinte protocolizou, em 04.09.2018, Recurso Voluntário de e-fl. 48 e anexos. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, de forma a negar procedência à manifestação de inconformidade:

“(…)

Assiste razão à Impugnante quanto ao débito inscrito sob o nº 70.7.07000811-85, que teve reconhecida a prescrição.

No entanto, em relação aos demais débitos inscritos (70.7.04.007627-13, 70.6.04.037486-09, 70.2.04.015527-83 e 70.6.04.037487-81), não houve qualquer parcelamento nos autos do processo de embargos, autuado sob nº 0510006-64.2005.4.02.5101.

Verificando os movimentos e decisões do referido processo de embargos, constata-se que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito e a Fazenda requereu, na ausência de outros bens conhecidos, a penhora sobre o faturamento da executada, na proporção de 3%, o que foi aceito pelo Juízo, no entanto, não há que se falar em parcelamento judicial, como quis inferir a Impugnante.

O processo de embargos, autuado sob nº 0510006-64.2005.4.02.5101, ainda tramita, mas não houve concessão de liminar ou medida antecipatória da tutela capaz de suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes das dívidas inscritas.

Desta feita, na ausência de comprovação de pagamento ou parcelamento dos débitos inscritos, bem como da inoccorrência de outra hipótese de suspensão da exigibilidade, conclui-se que remanesceu saldo devedor não regularizado dentro do prazo legal, o que demonstra a procedência do Termo de Indeferimento.

(…)”

Em seu recurso voluntário de e-fl. 348, a contribuinte acrescenta, à argumentação trazida em sede de manifestação de inconformidade, alegação no sentido de que houve, em 12.06.2018, suspensão da execução fiscal determinada pelo STJ, no âmbito do Processo 0510006-64.2005.4.02.5101 (vide e-fl. 64).

Analiso.

Ainda que à luz do novo elemento trazido pela Recorrente, nenhum reparo a ser feito ao posicionamento do recorrido. Tanto a Lei Complementar nº. 123, de 2006, mais especificamente em seus arts. 16, §§2º., 6º. e 17, V. como a Resolução CGSN nº. 94, de 2011, em seu art. 6º., §§ 1º. e 2º. , são dispositivos legais vigentes, aos quais não se pode negar eficácia, em pleno respeito ao princípio da legalidade que deve de nortear os atos administrativos tributários de forma precípua, bem assim sua posterior apreciação por parte deste Colegiado.

Mais especificamente quanto ao caso sob análise, caracterizada, a partir dos elementos constantes dos autos, a hipótese de existência de débito da recorrente junto à RFB não devidamente regularizado no prazo estabelecido pelo art. 6º., §2º. da citada Resolução CGSN nº. 94, de 2011 (que se encerrou em 31.01.2018), não socorrendo à contribuinte a suspensão da execução fiscal apontada de e-fl. 64, que se deu, note-se, somente após o término do referido prazo (mais especificamente, em 11.06.2018).

Alinho-me aqui, ainda, à escoreita fundamentação do Acórdão recorrido, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da executada para fins de adimplemento da execução fiscal não se confunde com qualquer espécie de parcelamento regularizador dos débitos que originaram o indeferimento da opção.

Destarte, correto o indeferimento litigado, a partir do impedimento da opção do contribuinte pelo recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional, consoante estabelecido pelo art. 17, V da LC nº. 123, de 2006, e escoreita também a decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª. instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior